



Diário Oficial

Estado do Piauí

- EXTRAORDINÁRIO -

Edição nº 126/2024

TERESINA - PI, 29 de junho de 2024

DOE/PI - ANO XCIV - 135º DA REPÚBLICA



GOVERNO DO

PIAUI

AQUI TEM TRABALHO.
AQUI TEM FUTURO.

SUMÁRIO

LEIS	01
DECRETOS	12

LEIS

LEI Nº 8.428, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Assegura aos ocupantes do cargo de Professor Auxiliar - 40h da UESPI o piso salarial aplicado aos professores da educação básica do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Professor Auxiliar - 40h da carreira Docente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como menor valor de remuneração, o valor do piso salarial dos professores da educação básica do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O valor do piso assegurado por esta Lei se sobrepõe aos valores em vigor, dispostos no Anexo IV da Lei Complementar nº 61/2005, exceto quando os valores forem superiores ao valor do piso salarial dos professores da educação básica do Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)



MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 013215600

(Transcrição da nota LEIS de Nº 18355, datada de 29 de junho de 2024.)

LEI Nº 8.429, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Vila Operária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Vila Operária, CNPJ 03.552.730/0001-93, com sede e foro na cidade de Pedro II - PI.

Art. 2º Fica assegurada a entidade de que trata o artigo anterior, todos os direitos e vantagens estabelecidos pela legislação pertinente em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)



RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Hélio Rodrigues, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 013234665

(Transcrição da nota LEIS de Nº 18357, datada de 29 de junho de 2024.)

LEI Nº 8.427, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Institui o Programa Cartão Social destinado às famílias em situação de pobreza, impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, domiciliadas no Piauí e autoriza o pagamento de auxílio-alimentação, além de revogar a Lei estadual nº 7.500, de 14 de maio 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo estadual, o Cartão SOCIAL, programa destinado às famílias em situação de pobreza, numerosas ou em situação de desnutrição infantil, com domicílio no Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - família: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - renda familiar **per capita** mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família;

IV - família em situação de pobreza: aquela com renda mensal **per capita** igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);

V - Cadastro Único: Cadastro Único para Programas Sociais instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

VI - família numerosa: entidade familiar que possua, no domicílio, 6 (seis) ou mais pessoas em vulnerabilidade social, definida nos termos do inciso IV deste artigo, constatada pela assistência social;

VII - situação de desnutrição infantil: condição clínica decorrente de uma deficiência ou excesso relativo ou absoluto de um ou mais nutrientes essenciais, decorrente, em sua maioria, da ingestão insuficiente de alimentos ou por má alimentação, ou seja, consumo de alimentos não saudáveis, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

VIII - domicílio: local que serve de moradia à família;

IX - agente pagador: instituição financeira parceira responsável pelo pagamento do Programa Cartão Social e do auxílio-alimentação.

Art. 3º São objetivos básicos do Cartão Social em relação aos seus beneficiários:

I - assegurar o benefício temporário de transferência de renda para famílias identificadas no perfil;



- II - promover meios de acesso à rede de serviços públicos de assistência social;
- III - identificar novas famílias em situação de pobreza e realizar encaminhamentos para fins de atendimento junto à rede de proteção social;
- IV - buscar a integração institucional, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público, objetivando evitar o desperdício de recursos e de ações e programas;
- V - buscar soluções para renda permanente dos beneficiários, por meio de ingresso em programa social, acesso a emprego ou iniciativa como empreendedor;
- VI - atender de forma rápida e integral as situações de desnutrição infantil.

Art. 4º São critérios para o pagamento do benefício do Cartão SOCIAL:

- I - identificação no Sistema de Informação vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC/PI ou órgão afim;
- II - inscrição no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal;
- III - comprovação de residência no Piauí;
- IV - estar desamparado de qualquer benefício assistencial, exceto quando for família numerosa, ou nos casos de famílias com crianças de 0 a 6 anos identificadas em situação de desnutrição infantil, nos termos desta Lei; e
- V - o responsável familiar ter idade igual ou superior a 16 anos.

Parágrafo único. Havendo a identificação de outras situações de vulnerabilidades sociais, poderá o Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos ou órgão afim, a qualquer momento, alterar o perfil do público beneficiário mediante regulamento.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO

Art. 5º O benefício do Cartão SOCIAL consiste no pagamento de até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma prevista no art. 6º desta Lei, para famílias identificadas em situação de pobreza, famílias numerosas ou em situação de desnutrição infantil.



§ 1º A concessão e o pagamento do benefício do Programa Cartão SOCIAL dependerão de disponibilidade orçamentária específica.

§ 2º Será destinado apenas 1 (um) benefício Cartão Social por família.

§ 3º As demais famílias beneficiadas por algum programa de transferência de renda, qualquer que seja o ente federativo mantenedor, somente poderão ser consideradas elegíveis para o Cartão Social ao término da elencada transferência de renda, salvo quando for família numerosa ou com crianças de 0 a 6 anos identificadas em situação de desnutrição infantil, nos termos desta Lei.

Art. 6º O pagamento do benefício financeiro terá duração de até 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) por família, podendo ser prorrogado ou alterado o valor na forma do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O benefício será pago mensalmente pelo agente pagador do Cartão Social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O pagamento do benefício financeiro de que trata o **caput** deste artigo será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico;
e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 3º O benefício financeiro de que trata o **caput** deste artigo poderá ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do(a) Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos.

§ 4º Reverterão à conta específica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí - SASC/PI, na forma estabelecida em regulamento, os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se refere o § 3º deste artigo não movimentadas; e



III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos do benefício financeiro previsto no **caput** poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico e que possua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 6º Na definição do valor do benefício, o Poder Executivo:

I - poderá alterar o seu valor, a qualquer momento, observado o disposto em regulamento;

II - deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

Art. 7º Sem prejuízo de outros requisitos a serem estabelecidos pelo Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC/PI, as famílias serão beneficiadas na seguinte ordem de prioridade:

I - famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, beneficiárias do Bolsa Família e identificadas pela equipe da atenção básica em saúde com situações de desnutrição infantil.

II - famílias monoparentais chefiadas por mulheres;

III - famílias com crianças e adolescentes com idade de até 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses;

IV - famílias com pessoas com deficiência, sem benefício;

V - famílias com pessoas idosas, sem benefício;

VI - população em situação de rua, desde que esteja em acompanhamento regular por equipe da rede de proteção social.

Art. 8º Os beneficiários do Cartão SOCIAL serão encaminhados à qualificação profissional e escolarização.

Parágrafo único. O encaminhamento para qualificação profissional e escolarização se dará conforme o perfil educacional dos beneficiários e terá por finalidade a capacitação para melhoria da renda.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES



Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí – SASC/PI coordenar, gerir, operacionalizar e monitorar o Cartão SOCIAL, especialmente:

I - estabelecer parcerias com os municípios objetivando a instituição de equipes de busca ativa, a identificação e o acompanhamento das famílias que atendam aos critérios para a concessão do benefício de que trata esta Lei;

II - conceder e efetuar o pagamento do benefício às famílias previamente cadastradas;

III - gerir os sistemas eletrônicos de seleção das famílias participantes e a oferta de ações vinculadas e de programas complementares;

IV - articular a colaboração de sindicatos, associações, e outros parceiros que conheçam a realidade local, na identificação das famílias vulneráveis;

V - comunicar aos municípios quando o benefício estiver disponível na agência bancária;

VI - articular com a Secretaria de Estado de Saúde do Piauí protocolo para identificar e tratar os casos de desnutrição infantil e, de forma correlata, articular com a Secretaria de Estado da Educação do Piauí o devido encaminhamento ao sistema educacional e respectivas providências;

VII - gerir a aplicação dos recursos do programa Cartão SOCIAL;

VIII - escolher o agente pagador;

§ 1º A instituição financeira parceira deve ter **expertise** no pagamento de benefícios sociais e capilaridade no Estado do Piauí, com presença física de unidades no Estado através de suas agências e/ou correspondentes bancários;

§ 2º No âmbito de suas ações, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos deverá buscar, junto aos Municípios, inserir as famílias em situação de vulnerabilidade, que atendam aos critérios de seleção e concessão dos benefícios assistenciais, nos programas federais pertinentes.

Art. 10. Caberá aos Municípios do estado do Piauí, por meio dos seus órgãos de Assistência Social, promover:

I - o cadastramento das famílias em situação de pobreza, mediante o acompanhamento dos técnicos municipais;

II - a identificação das famílias em situação de pobreza e com vulnerabilidade, por meio de visitas domiciliares do público a ser atendido;



III - o acompanhamento e inserção das famílias beneficiárias em programas federais, estaduais e municipais de Assistência Social, quando couber;

IV - o cadastramento, a atualização e a averiguação permanentes de sua base de dados do Cadastro Único;

V - comunicar às famílias beneficiárias quando benefício estiver disponível na agência bancária.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11. A conta do Cartão SOCIAL será aberta no nome do responsável familiar titular do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com base na inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º O crédito do Cartão SOCIAL é intransferível.

§ 2º A transferência dos valores do Cartão SOCIAL às famílias contempladas será realizada pelo agente pagador, em formato auditável e compatível conforme regulamento.

§ 3º O pagamento do benefício do Cartão SOCIAL deve ocorrer independentemente da existência de restrições bancárias, financeiras ou creditícias em geral das famílias junto a serviços de proteção ao crédito e ao Serasa.

§ 4º A instituição financeira não poderá usar o pagamento do cartão social para quitar dívidas pré-existentes do beneficiário.

Art. 12. Na hipótese de benefício disponibilizado e não movimentado pelo beneficiário, a Administração Pública promoverá comunicação ao beneficiário.

§ 1º Na advertência deve constar que haverá:

I - bloqueio da parcela do benefício, após 90 (noventa) dias sem movimentação;

II - cancelamento do benefício, após 120 (cento e vinte) dias sem movimentação;

§ 2º Os prazos serão contados da data de disponibilização do benefício ao seu titular.



Art. 13. O crédito dos cartões não desbloqueados deverá ser estornado para conta específica da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí - SASC/PI após o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da sua concessão, devendo o valor ser corrigido monetariamente.

Art. 14. A instituição financeira parceira deverá emitir, a cada 30 (trinta) dias, relatório à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, informando a relação de créditos não sacados, bem como a localização das agências em que estes se encontram.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 15. Fica autorizado, enquanto ação imediata de resposta a situações de grave risco involuntário, o pagamento de auxílio-alimentação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às famílias, conforme critérios definidos em regulamentos e protocolos da Defesa Civil Federal ou Estadual.

§ 1º O auxílio-alimentação autorizado por este artigo será pago em até duas parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Os municípios afetados pelas contingências após o cumprimento dos protocolos da Defesa Civil Estadual deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos a relação das famílias a serem beneficiadas.

§ 3º É vedado o recebimento simultâneo dos benefícios estaduais do auxílio-alimentação e Cartão SOCIAL.

§ 4º São consideradas situações de grave risco involuntário:

I - aquelas atingidas ou afetadas diretamente por situações de desastres naturais, como deslizamentos de terra, erosão, incêndio florestal ou residencial, inundação ou alagamentos;

II - aquelas atingidas ou afetadas diretamente por calamidades públicas, tais como: endemias, epidemias ou pandemias;

III - aquelas atingidas ou afetadas diretamente em períodos prolongados de estiagem ou outro fenômeno natural que ponham em risco, de imediato, a sua segurança alimentar.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A qualquer tempo de concessão do Cartão SOCIAL, os beneficiários poderão passar por novo atendimento socioassistencial para análise da situação de vulnerabilidade, a fim de verificar se as famílias ainda se encontram no perfil socioeconômico do Programa.

Art. 17. Aquele que prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para ingressar ou se manter indevidamente como beneficiário do Programa Cartão SOCIAL, terá seu pagamento cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento total dos valores financeiros recebidos.

Art. 18. O servidor público ou agente de entidade conveniada, contratada ou parceira que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 19. O orçamento do Cartão SOCIAL e do Auxílio-Alimentação estará vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí – SASC/PI, por meio do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e outras fontes de financiamento, cabendo à Secretaria de Estado do Planejamento promover a sua adequação orçamentária.

Art. 20. É vedado o pagamento de benefício do Cartão SOCIAL e do Auxílio-Alimentação que extrapole a disponibilidade orçamentária específica.

Art. 21. Fica revogada a Lei estadual nº 7.500, de 14 de maio de 2021, e suas alterações.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 013215390

(Transcrição da nota LEIS de Nº 18358, datada de 29 de junho de 2024.)

DECRETOS

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI

APOIO DA DIRETORIA DE UNIDADE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEGOV-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 247/2021/CGE-PI
PROCESSO SEI Nº 00011.021617/2020-91

PORTARIA Nº 567, DE 28 DE JULHO DE 2021
INDICIADA: ERIVÂNIA BRAGA DE OLIVEIRA
MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 229808-2



JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedor-Geral do Estado do Piauí, por intermédio da Portaria CRG/CGE nº 567/2021, publicada no DOE nº 168 de 06/08/2021, com objetivo de apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidora **ERIVÂNIA BRAGA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 229808-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em vista da ausência ininterrupta ao serviço de 01/01/2017 a 26/07/2021.

Os atos de instrução processual foram executados da seguinte forma:

1. Ofício nº 22/2015/GMP-UGP, da Gerente de Movimentação e Pagamento, comunicando que a servidora não está exercendo suas atividades normais (fl. 02 do id. 0847833);
2. Ofício SEDUC-PI nº 802/2020 da SEDUC à CGE/PI solicitando abertura do PAD (id. 0861211);
3. Portaria CRG/CGE-PI nº 567, de 28 de julho de 2021, constituindo PAD para apurar conduta funcional irregular por ausência intencional ao serviço (id.2024147);
4. Publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado nº 168, de 06 de agosto de 2021;
5. Ata de início dos trabalhos da Comissão (id.2307357);
6. Termo de Indiciamento por abandono do cargo público e abertura de prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita (id. 2307367);
7. Mandado de Citação para apresentar defesa escrita (id.2307379);
8. Aviso de Recebimento por terceiros (id.2552550);
9. Edital de Citação publicado no DOE nº 006, de 10 de janeiro de 2022, e em jornal de grande circulação do dia 18 de janeiro de 2022;
10. Ata de Deliberação (Declaração de Revelia) (id.4467186);



11. Defesa Dativa (id. 4649127);
12. Relatório da Comissão Processante nº 132/2022/CGE-PI/ GAB/ CRG/GECOD (id.4668883);
13. Parecer nº 113/2022/PFCAA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (id.4707243);
14. Despacho nº 505/2022/PGE-PI/GAB/AP2-PGE-PI (id.4802815).

A Comissão Processante opinou pela demissão da servidora, concluindo o seguinte:

Com base nos fatos apurados e levando-se, ainda, em consideração os termos da defesa apresentada pela indiciada, cujos resultados da apreciação e análise encontram-se transcritos em item anterior, conclui-se pela:

a) aplicação da penalidade de demissão em face de **ERIVÂNIA BRAGA DE OLIVEIRA** (CPF Nº ***.703.513-**) do cargo público de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Matrícula nº 229808-2 pela prática do ilícito administrativo de abandono de cargo, conforme art. 153, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à processada o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, o devido processo legal, na forma prevista no art. 161, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Após tentativa frustrada de citação pessoal, a indiciada foi citada para apresentar defesa através de edital, não obstante, não apresentou nenhuma manifestação, tendo sido declarada sua revelia e designado defensor dativo. Em sua defesa, o defensor dativo afirma que não houve a intenção da servidora em abandonar o cargo, além de nulidade por excesso de prazo na conclusão do PAD.

A autoria e a materialidade da infração cometida restaram sobejamente caracterizadas nos autos, haja vista, que a servidora, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, *in litteris*:

No abandono de cargo devem ficar comprovados o elemento objetivo e o elemento subjetivo. O primeiro elemento, de ordem objetiva, diz respeito ao transcurso de prazo, que se traduz na ausência do agente público por um lapso temporal superior a 30 dias consecutivos. O outro elemento é subjetivo, leva em conta a intencionalidade da conduta do agente consistente na "ausência intencional", denominado de *animus abandonandi*.

No caso concreto, o elemento objetivo, consubstanciado na ausência ininterrupta ao serviço de 01/01/2017 a 26/07/2021.



No que tange à intencionalidade da conduta (elemento subjetivo), imperioso consignar que a intenção de se ausentar (*animus abandonandi*) pode ocorrer por dolo direto ou eventual, isto é, respectivamente, quando o servidor deseja se ausentar ou, não desejando, assume o risco de produzir o mesmo resultado. No entanto, não se exige a comprovação de que o servidor tencionava abandonar permanentemente o cargo.

Deste modo, a demonstração da intencionalidade do servidor em abandonar o cargo não necessita ser de forma expressa, por meio de uma declaração com firma reconhecida em cartório, atestando que ele tem o "*animus abandonandi*", mas deve ser configurada pelas circunstâncias do caso, notadamente por intermédio da apuração e constatação de posturas incompatíveis do servidor público com o dever de exercer o seu labor funcional.

Exemplia gratia, faltas ao serviço para execução de projetos pessoais não constituem óbice para reconhecimento da intencionalidade da infração disciplinar; ao revés, comprovam a preterição do interesse público face ao particular, o que é inadmissível e reforça a caracterização do abandono de cargo.

No caso concreto, a defesa juntada não apresentou qualquer motivo plausível para justificar a ausência no período delimitado na portaria de instauração do presente processo administrativo disciplinar. Diante disso, é recomendável transcrever a ementa do julgamento do RMS nº 19.781/SP, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DEMISSÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI DO SERVIDOR. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do ato impetrado se assegurado, no processo administrativo que resultou na demissão do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como se devidamente fundamentado o ato demissório. O servidor que se ausenta voluntariamente do serviço por duzentos e seis dias consecutivos sem apresentar qualquer justificativa à Administração e sem comprovar a existência de motivos de força maior ou de coação ilegal que embasem a sua longa ausência deve ser demitido por abandono de cargo, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 10.261/68. Recurso Ordinário improvido. (STJ - RMS nº 19.781/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJE de 09.11.2009).

O Ofício nº 22/2015/GMP-UGP, da Gerente de Movimentação e Pagamento, comunica que a servidora não está exercendo suas atividades normais (fl. 02 do id. 0847833). Ademais, consta Relatório de Ficha Financeira sucessivos descontos integrais por faltas (id. 0847833, fl. 06).

Desde modo, compreende-se como presente o ilícito administrativo de abandono de cargo.

O Parecer nº 113/2022/PFCAA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI acompanhou o Relatório da Comissão Processante, veja-se:

8.2. Só faço uma ressalva ao Relatório, sem prejuízo da apuração, o qual deve indicar que a ausência tornou-se ininterrupta a partir de 15/06/2015



(vide sub-item 6.2.1 do presente Parecer).

9. DA CONCLUSÃO DESTE PARECER.

9.1. Diante de todo o exposto e analisado, entendo que os autos encontram-se aptos a julgamento, e acompanho o Relatório da Comissão Processante (com a ressalva do sub-item 8.2 do presente Parecer), **merecendo ser demitida do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da SEDUC a servidora ERIVÂNIA BRAGA DE OLIVEIRA, matrícula funcional 229808-2**, por abandono do cargo a partir de 15/06/2015, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 13/1994.

10. É o parecer, que submeto às instâncias superiores dessa douta PGE.

Em obediência ao disposto no art. 152, § 1º, da Constituição Estadual, bem como aos arts. 2º, XVIII e 15, IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, o Relatório da Comissão Processante nº 132/2022/CGE-PI/GAB/CRG/GECOD e o Parecer PGE nº 113/2022/PFCAA/GAB/PGE-PI concluíram pela demissão da servidora do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por abandono de cargo, na forma do art. 153, inciso II, e art. 159, da Lei Complementar nº 13/94.

Entendo que os autos encontram-se aptos a julgamento, e acompanho o Relatório da Comissão Processante, merecendo a processada ser demitido do cargo, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 13/1994, sem prejuízo do levantamento e cobrança de eventuais valores pagos indevidamente.

ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão, além dos fundamentos supracitados, o Relatório da Comissão Processante que a integra, hei por bem, responsabilizar a indiciada **ERIVÂNIA BRAGA DE OLIVEIRA**, matrícula funcional nº 229808-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, por conduta funcional irregular tipificada no art. 159, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos dos arts. 148, III, e 153, II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Estado da Educação para os devidos fins, inclusive cientificar a processada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Controladoria-Geral do Estado do Piauí.



É o JULGAMENTO. Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

SEI nº 7336445

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e IX do art. 102 da Constituição Estadual, bem como o art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 247/2021/CGE-PI, instaurado por intermédio da Portaria CRG/CGE-PI nº 567, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 168, de 06 de agosto de 2021, registrado no SEI 00011.021617/2020-91,

R E S O L V E demitir a servidora **ERIVÂNIA BRAGA DE OLIVEIRA**, matrícula funcional nº 229808-2, Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí- SEDUC, por **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO**, conduta irregular tipificada no art. 159, da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a pena de demissão, nos termos dos arts. 148, III, e 153, II, da referida Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024

(assinado digitalmente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



(assinado digitalmente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado digitalmente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração

SEI nº 7338113

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 18354, datada de 29 de junho de 2024.)

DECRETO Nº 23.115, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Convoca a 4ª Conferência Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexo, Assexuais (LGBTQIA+).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o inciso IV do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.848, de 26 de dezembro de 2023, alterado pelo Decreto nº 12.030, de 27 de maio de 2024, que convoca a 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, com o



tema norteador “Construindo a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.005, de 24 de junho de 2017, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 22.155, de 19 de junho de 2023, que nomeia os membros do Conselho Estadual de Direitos da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais, **Queer**, Assexuados, Pansexuais e Não Binaries - CELGBTIQAPN+/PI;

CONSIDERANDO o Documento Orientador para a realização das conferências preparatórias locais, estaduais, livres e do distrito federal, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1611/2024/SASC-PI/GAB, de 27 de junho de 2024, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, e demais documentos que constam no SEI 00024.003102/2024-94,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a 4ª Conferência Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais, **Queers**, Intersexos, Assexuais (LGBTQIA+), que ocorrerá de 26 a 28 de junho de 2025, na cidade de Teresina - PI.

Art. 2º A 4ª Conferência Estadual da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais, **Queers**, Intersexos, Assexuais (LGBTQIA+) será realizada pelo Governo do Estado do Piauí, através da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e será executada por uma comissão organizadora estadual.

Parágrafo único. A comissão organizadora estadual de que trata o **caput** será composta por representantes do Governo e da sociedade civil indicados pelo Conselho Estadual dos Direitos dos Direitos da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais, **Queers**, Intersexos, Assexuais (LGBTQIA+).



Art. 3º O regimento interno da 4ª Conferência Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais, **Queers**, Intersexos, Assexuais (LGBTQIA+) será elaborado pela comissão organizadora estadual.

§ 1º A Comissão Organizadora que trata o art. 2º, submeterá à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC) o regimento da 4ª Conferência Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais, **Queers**, Intersexos, Assexuais (LGBTQIA+) para aprovação.

§ 2º As etapas preparatórias municipais da Conferência ocorrerão até 31 de maio de 2025.

Art. 4º As despesas com a realização 4ª Conferência Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, **Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais, **Queers**, Intersexos, Assexuais (LGBTQIA+) serão custeadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)



MARIA REGINA SOUSA

Secretária da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos

SEI nº 013251362

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 18356, datada de 29 de junho de 2024.)

DECRETO Nº 23.111, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do CB PM NVRRLUIZ DA COSTA OLIVEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V, XIII e XXI do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o art. 4º, II, do Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 14.908, de 03 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1165/2024/PM-PI/CG/GCG/CHEFIA, de 26 de junho de 2024, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, e demais documentos que constam no SEI nº 00028.008453/2024-51,

D E C R E T A:



Art. 1º Fica cessada, **ex officio**, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí do militar abaixo identificado do Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada, sendo revertido para a situação de inatividade (reserva remunerada), em conformidade com o inciso II do art. 4º do Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009:

NOME	GRADUAÇÃO	DECRETO	RGPM
LUIZ DA COSTA OLIVEIRA	CB PM	14.908, de 03 de agosto de 2012	**5061-**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado digitalmente)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário da Segurança Pública

SEI nº 013236707



(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 18359, datada de 29 de junho de 2024.)

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - GOV-PI

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GOV-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 67/2021/CGE-PI

PROCESSO ORIGINÁRIO AA.313.1.000804/19-83

PROCESSO SEI Nº 00313.000588/2019-96

PORTARIA CRG/CGE-PI Nº 187, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

INDICIADO: NATHANIEL GONÇALVES DE SILVA

MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 171032-0

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Controlador-Geral do Estado do Piauí, por intermédio da Portaria CRG/CGE-PI nº 187, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, de 24 de fevereiro de 2021, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **NATHANIEL GONÇALVES DE SILVA**, matrícula funcional nº 171032-0, Professor SL-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em razão de inadimplência na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Autonomia, Cooperação e Transparência das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Piauí (PACTUE) recebidos no período de 2015 a 2016, quando exercia as funções de Coordenador do Conselho Escolar e Diretor da Escola Normal Cazuza Barbosa.

Os atos de instrução processual foram executados da seguinte forma:

- a) Memo UGIE nº 2461/2019 da Unidade de Gestão e Inspeção Escolar da SEDUC, informando a inadimplência quanto à prestação das contas (fl. 02 do doc. 0019836);
- b) Portaria GSE nº 1682/2012, de 02 de julho de 2012, designando o servidor para exercer a função gratificada de diretor da Unidade Escolar Cazuza Barbosa, durante biênio 2012/2013 (0575875);
- c) Portarias GSE nº 0509/2015 e nº 0715/2017, designando o servidor para exercer a função gratificada de diretor da Unidade Escolar Cazuza Barbosa (0575895);



- d) Extrato de repasses de recursos (0779450);
- e) Portaria CRG/CGE-PI nº 187, de 10 de fevereiro de 2021, constituindo PAD para apurar irregularidades nas prestações de contas dos recursos recebidos na condição de Coordenador do Conselho Escolar e Diretor da Escola Normal Cazuza Barbosa (1162118);
- f) Publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado nº 38, de 24 de fevereiro de 2021 (1252633);
- g) Ata nº 165/2021/CGE-PI/GAB/CRG/GECOD de Início dos Trabalhos da Comissão (1305048);
- h) Notificação Prévia nº 556/2021/CGE-PI/GAB/CRG/GECOD (1425637);
- i) Relatório de Prestação de Contas PACTUE e PNAE dos anos de 2015 e 2016 (2549492);
- j) Intimação para Interrogatório (3974569);
- k) Termo de Interrogatório (4372413);
- l) Termo de Indiciamento (5886370);
- m) Mandado de citação para apresentar defesa escrita (7158914);
- n) Ata de Deliberação (declaração de revelia) (7872246);
- o) Defesa Dativa (8235026);
- p) Relatório da Comissão Processante (012465045);
- q) Parecer PGE nº 35/2024/PFCAA/GAB/PGE-PI/PFCAA/GAB/PGE-PI (013031437);
- r) Despacho nº 469/2024/PGE-PI/GAB/AJ, com aprovação do Parecer PGE nº 35/2024 (013046919);
- s) Ofício nº 584/2024/CGE-PI enviando PAD para julgamento (013047397).

A Comissão Processante opinou pela demissão do servidor, concluindo o seguinte:

Com base nos fatos apurados e levando-se, ainda, em consideração os termos da defesa apresentada, cujos resultados da apreciação e análise encontram-se transcritos em item anterior, entende esta Comissão:

a) pela aplicação de penalidade de **Demissão** ao servidor NATHANIEL GONÇALVES DA SILVA, Professor SL-I, Matrícula nº 171032-0.

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao devido processo legal, na forma prevista no art. 161, da Lei Complementar nº 13/94.



O indiciado foi citado em 07/03/2023, não obstante, não apresentou nenhuma manifestação, tendo sido designado defensor dativo.

Na defesa dativa foi alegado nulidade por excesso de prazo na conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, prescrição da pretensão punitiva e não ocorrência de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo.

A princípio, não merece prosperar a alegação de nulidade por excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que não houve demonstração de prejuízo à defesa. Por oportuno, a Súmula nº 592 do TJ dispõe que "O excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa"

A autoria e a materialidade da infração cometida restaram sobejamente caracterizadas nos autos, haja vista, que o servidor, então Coordenador do Conselho Escolar e Diretor da Escola Normal Cazusa Barbosa, de forma injustificada, não prestou contas de recursos destinados àquela escola, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, *in litteris*:

[...]

In casu, o Documento SEI "Processo AA.313.1.000804/19-83" ([0019836](#)) dá conta que o início da apuração da ausência de prestações de contas do acusado se iniciou no ano de 2019 e, por consequência, nesse momento, o prazo prescricional disciplinar.

[...]

O prazo prescricional interrompido (art. 202, parágrafo único, do Código Civil) ficou suspenso pelo período de 80 (oitenta) dias - prazo este para conclusão do PAD sem prorrogação, incluso o prazo de 20 (vinte) dias para julgamento - voltando a fluir a partir de meados de Julho/2021.

Logo, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos (*o que somente ocorrerá em Julho/2026*), prazo estabelecido para as infrações sujeitas a demissão, na forma do art. 163, I e §4º, da LC 13/1994.

[...]

Vê-se que entre a data do início da prescrição disciplinar e a instauração do presente PAD não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos (art. 163, inciso I, LC 13/1994), nem entre 24/04/2021 e a presente data também não houve transcurso de 05 (cinco) anos, inexistindo, portanto, prescrição disciplinar.

[...]

Conclui-se, portanto, que compete ao Diretor da Unidade Escolar - na condição de Coordenador do Conselho Escolar - aplicar os recursos repassados e apresentar as respectivas prestações de contas ao Conselho Escolar para julgamento, na forma do mencionado art. 5º, inciso VI.

Cabe mencionar, por oportuno, que, segundo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, "*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade,*



garde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Ademais, a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, prevê, em seu art. 11, inciso VI, que deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso com vistas a ocultar irregularidades, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

In casu, enviou-se à 18ª Gerência Regional de Educação (GRE) da SEDUC-PI as Notificação nº 612/2021/CGE-PI/GAB/CRG/GECOD ([1369977](#)) e nº 1053/2021/CGE-PI/GAB/CRG/GECOD ([2426656](#)) solicitando informações pormenorizadas das prestações de contas.

Em resposta ([2549492](#)), a Gerência Regional de Educação informou que não houve prestações de contas dos seguintes recursos da Unidade Escolar CAZUZA BARBOSA, relativos ao período de 2015 e 2016:

PACTUE 2015 - MARÇO A DEZEMBRO - NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PACTUE EXTRA 2015 - 1ª PARCELA EXTRA - NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PNAE COMPLEMENTO 2015 - FEVEREIRO A JUNHO E AGOSTO A DEZEMBRO - NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PACTUE 2016 - MARÇO A DEZEMBRO - NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PACTUE EXTRA 2016 - 1ª PARCELA EXTRA - NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PNAE COMPLEMENTO 2016 - FEVEREIRO A JUNHO E AGOSTO A DEZEMBRO - NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A irregularidade funcional do acusado está presente, consubstanciada no presente caso na ausência de prestações de contas dos diversos valores do Programa Nacional de Alimentação (PNAE) e do Programa Autonomia, Cooperação e Transparência das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Piauí (PACTUE), recebidos na condição de Diretor da Unidade Escolar CAZUZA BARBOSA, localizada no Município de Altos-PI,

Acrescente-se que no caso do PNAE, por se tratar de recurso federal, a ausência de prestação de contas ou prestação de contas irregular, junto ao Governo Federal, por força do disposto na lei federal nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE 06/2020, acarreta ao Estado do Piauí a suspensão de repasses federais, o dever de assegurar o fornecimento de serviços à comunidade escolar com o uso de recursos do Tesouro Estadual e a devolução dos recursos ao Governo Federal, donde se depreende que o acusado lesou duplamente os cofres públicos, uma vez que o Estado tem o dever de



devolver os recursos sem comprovação de aplicação ao Governo Federal, incidindo no art. 153, X da Lei complementar nº 13/94.

A conduta ora analisada e individualizada no termo de indiciamento igualmente caracteriza a infração de "proceder de forma desidiosa", prevista no art. 138, inciso XIV, da Lei Complementar nº 13/1994.

A Comissão Processante entendeu, portanto, que a conduta do servidor em não prestar contas de valores recebidos no período de 2015 a 2016 causou prejuízo ao erário e constitui conduta funcional irregular prevista no art. 153, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Ademais, o servidor foi notificado por diversas vezes, mesmo assim, em nenhuma das oportunidades, demonstrou impedimento para prestar contas, conduta que caracteriza a infração de "proceder de forma desidiosa", prevista no art. 138, inciso XIV, da Lei Complementar nº 13/1994.

O Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 35/2024/PFCAA/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI acompanhou o Relatório da Comissão Processante, veja-se:

[...]

Diante de todo o exposto e analisado, entendo que os autos encontram-se aptos a julgamento, e concordo com o Relatório da Comissão Processante **merecendo ser punido com demissão o Professor NATHANIEL GONÇALVES DA SILVA, matrícula funcional 171032-0**, pela ausência de prestação de contas, incidindo na prática da proibição do art. 138, inciso XIV, bem como nas irregularidades puníveis com demissão dispostas no art. 153, incisos IV, VIII e X, todos da LC nº 13/1994.

Sugiro ainda que o julgamento e o Decreto de demissão determinem a replicação dos autos para que essa douta PGE possa ingressar com ação judicial de improbidade administrativa contra o processado, visando a devolução dos recursos relacionados no documento virtual 0779450.

As condutas do servidor Nathaniel Gonçalves da Silva são passíveis de demissão e encontram-se tipificadas no art. 138, incisos XIV, e art. 153, inciso IV, XIII e XV, ambos da Lei Complementar nº 13/1994, abaixo transcritos:

Art. 138 - Ao Servidor é proibido:

[....]

XIV - proceder de forma desidiosa;

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

IV - improbidade Administrativa;



[...]

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

[...]

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

Por oportuno, invoco a Súmula 650 do STJ que afirma que a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas na lei, bem como o art. 151 da LC 13/94 que proíbe a aplicação da suspensão no caso de cometimento de infração sujeita à penalidade de demissão.

Assim, entendo que os autos encontram-se aptos a julgamento e acompanho o Relatório da Comissão Processante, merecendo o servidor ser demitido, na forma da Lei Complementar nº 13/1994, por ter praticado faltas puníveis com a demissão, sem prejuízo do levantamento e cobrança de eventuais valores que devem ser restituídos ao patrimônio público.

ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão, além dos fundamentos supracitados, o Relatório da Comissão Processante e o Parecer PGE nº 35/2024/PFCAA/GAB/PGE-PI que a integram, hei por bem, responsabilizar o indiciado **NATHANIEL GONÇALVES DE SILVA**, matrícula funcional nº 171032-0, Professor SL-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, por conduta funcional irregular tipificada no art. 138, inciso XIV, e no art. 153, incisos IV, VIII e X, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 148, III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Estado da Educação para os devidos fins, inclusive cientificar o processado desta decisão, comunicar à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 16 da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de improbidade Administrativa) e, posteriormente encaminhem-se os autos do processo a Controladoria-Geral do Estado do Piauí.

É o JULGAMENTO. Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



SEI nº 013101631

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e IX do art. 102 da Constituição Estadual, o art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 67/2021/CGE-PI, instaurado por intermédio da Portaria CRG/CGE-PI nº 187, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, de 24 de fevereiro de 2021, registrado no SEI nº 00313.000588/2019-96,

R E S O L V E demitir o servidor **NATHANIEL GONÇALVES DE SILVA**, matrícula funcional nº 171032-0, Professor SL-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude da prática de condutas funcionais irregulares tipificadas no art. 138, XIV, e no art. 153, IV, VIII e X, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a penalidade de demissão, nos termos dos arts. 148, III, e 153, da referida Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de junho de 2024

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

Secretário da Educação



SEI nº 013126169

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 18360, datada de 29 de junho de 2024.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 1060/2024/PM-PI/CG/GCG/CHEFIA, de 18 de junho de 2024, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, e demais documentos registrados no SEI nº 00010.000682/2023-36,

R E S O L V E agregar, em consonância com o disposto no art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, c/c § 3º, e art. 77, ambos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, o 2ª SGT **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, matrícula 14656-X, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí, em razão de ter sido colocado à disposição para exercer função de natureza civil no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, conforme Decreto s/n, de 15 de fevereiro de 2019, publicado no DOE nº 33, de 15 de fevereiro de 2019, com efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2019.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo



(assinado digitalmente)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário da Segurança Pública

SEI nº 013173024

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 18361, datada de 29 de junho de 2024.)



**SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - DOEPI**

Governador do Estado do Piauí
RAFAEL TAJRA FONTELES

Vice-Governador do Estado do Piauí
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Secretaria de Governo
MARCELO NUNES NOLLETO

Diário Oficial do Estado do Piauí
JULIUS MAGNUS ROCHA SANTOS

Secretário-Chefe do Gabinete do Governador
PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO

SECRETARIAS

Secretaria de Administração
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretaria do Planejamento
WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Secretaria da Fazenda
EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria da Saúde
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

Secretaria da Educação
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Secretaria da Inclusão da Pessoa com Deficiência
MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA

Secretaria das Mulheres
ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA

Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional
PAULA JEANNE ROSA DE LIMA SAMPAIO

Secretaria dos Transportes
JONAS MOURA DE ARAÚJO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES

Secretaria da Justiça
CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA

Secretaria de Relações Sociais
RAIMUNDA NUBIA LOPES DA SILVA

Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural
FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA

Secretaria da Cultura
CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica
FIRMINO SOARES PAULO

Secretaria da Defesa Civil
JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI

Secretaria da Segurança Pública
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos
MARIA REGINA SOUSA

Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária
FÁBIO ABREU COSTA

Secretaria dos Esportes
JOSIENE MARQUES CAMPELO

Secretaria do Turismo
JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO

Secretaria das Cidades
MARIA VILANI DA SILVA

Secretaria da Infraestrutura
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR

Secretaria da Agricultura Familiar
REJANE TAVARES DA SILVA

Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação
ANDRÉ MACEDO SANTANA

Procurador Geral do Estado do Piauí
FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AV. ANTONINO FREIRE, 1473/CENTRO
ED. DONA ANTONIETA ARAÚJO - TERREO
CEP. 64.001-040 • Watsapp: (86) 99404-0121
www.diario.pi.gov.br/doe/
e-mail:doe@doe.pi.gov.br

**HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS PARA
PUBLICAÇÃO:**

DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS, DAS 7:30 ÀS 13:30

**FORMA DE PAGAMENTO: ACESSE - www.sefaz.pi.gov.br
DARWEB - CÓDIGO DA RECEITA 122 173.**

**Preço da Linha - R\$ 3,50 para linhas de 10 cm de largura, fonte
10 Times New Roman, 63 (sessenta e três) caracteres.**

IMPORTANTE: DECRETO Nº 19.876, DE 15 DE JULHO DE 2021

Art. 1º O envio de matérias destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí - DOEE pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, e terceiros, deverá observar o seguinte:

I - as matérias deverão ser enviadas no formato Word, contendo extensões doc, docx e rtf(rich text), podendo os conteúdos apresentados no formato (Word), serem convertidos para o formato PDF (pesquisável);

II - a combinação de texto com tabela deverá ser apresentada, exclusivamente, em formato PDF (pesquisável);

III - as tabelas elaboradas no formato Word ou Excel, deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas no formato PDF (pesquisável).

Art. 2º Não serão recebidas as matérias/conteúdos que contenham os seguintes parâmetros:

I - molduras, caixas de texto, linhas desenhadas, setas, cabeçalhos, rodapés, marca d'água, imagens de assinaturas e rubricas esferográficas, brasões, conexões e links a banco de dados e macros, documentos escaneados e objetos congêneres;

II - documentos com extensões .cdr.(Corel), .dot, .jpg, png ou quaisquer outros tipos de imagens não regulamentadas em normatizações específicas;

III - planilhas nas extensões .xls ou .xlsx, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de erros e/ou inconsistências de recálculo, devendo serem enviadas no formato PDF(pesquisável), na forma do Inciso III, do at. 1º do Decreto acima citado.

As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Compromisso com a Ética e a
Transparência

